



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.000088/2005-84
Recurso nº 252.016 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.707 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA RIO PARDO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 03/11/1992, 01/12/1992, 04/01/1993, 01/02/1993, 01/03/1993, 01/04/1993, 01/06/1993, 01/07/1993, 02/08/1993, 01/09/1993

DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 01 DO CARF.

Quando a contribuinte busca sua pretensão via ação judicial, deve-se considerá-la desistente da via administrativa, em atendimento à Súmula nº 01, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 01

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da consoante do processo judicial”.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente


Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori (Suplente), Raquel Mota Brandão Minatel (Suplente) e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação do PIS do 4º trimestre de 2004 (fl.17) com créditos de pagamentos supostamente indevidos realizados entre novembro de 1992 e setembro de 1993 (fls.18/27).

A primeira declaração foi protocolizada em 03/02/2005 (fl.01), todavia não estava em conformidade com a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 460 de 2004, por essa razão foi substituída pela declaração de fl. 17.

Com base no Parecer da Seção de Orientação e Análise (fls.31/34), o qual fundamentou que o direito da contribuinte pleitear o ressarcimento do crédito estava extinto, o Delegado da Receita Federal em Santa Cruz-RS, indeferiu o pedido o pedido de contribuinte (fl.35).

Irresignada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.47/71) alegando, em resumo, o seguinte:

- 1- O direito a pleitear o ressarcimento de crédito extingue-se no prazo de cinco anos, pois se conta cinco anos para a homologação tácita e mais cinco anos para a prescrição.
- 2- A contribuinte também alegou que a Lei Complementar nº 7/70 depende de outra lei para ser aplicável às cooperativas, uma vez que não determina alíquota e base de cálculo para contribuição destas. A alíquota e a base de cálculo foram estabelecidas pelo Ato Declaratório Normativo CST nº 14, de 15 de março de 1985. A alíquota e a base de cálculo do PIS para as cooperativas foram alteradas pelo Decreto Lei nº 2.445/88, com texto dado pelo Decreto nº 2.449/88. Ocorre que esses decretos-lei foram declarados inconstitucionais pelo STF, o qual recomenda a aplicação dos dispositivos da Lei Complementar nº 7/70. Como a base de cálculo e a alíquota do PIS das cooperativas não são contempladas por essa lei complementar, a contribuição foi recolhida irregularmente;
- 3- Já há decisão do TRF da 4ª Região favorável à contribuinte;
- 4- Discorreu sobre o instituto da compensação e entre as diferenças da compensação do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e a do art. 170 do CTN, citando que o primeiro exige

tributos da mesma natureza e o segundo exige a liquidez e certeza do crédito;

- 5- Apresentou nas fls 70 a 94 documentos relativos à Ação Ordinária 97.0009371-9, movida pela contribuinte, em 1997, contra a União, cujo pedido, dentre outros, era a declaração de inconstitucionalidade da exigência do PIS da autora e a compensação ou repetição de indébito.

À DRJ Santa Maria-RS prolatou acórdão com seguinte ementa:

"PRELIMINAR. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO

O direito de pleitear a compensação se extingue com o decurso do prazo de cinco anos contados do recolhimento a maior ou indevido.

COMPENSAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL.

A compensação com a utilização de créditos cujo reconhecimento estava sendo pleiteado em medida judicial com rito ordinário somente poderia ser efetivada após a obtenção de decisão judicial definitivamente favorável à pretensão do contribuinte.

Solicitação Indeferida".

A contribuinte foi intimada do acórdão em 19/12/2007 (fl.103) e interpôs Recurso Voluntário em 09/01/2008 (fls.105/115), reforçando os argumentos utilizados na Manifestação de Inconformidade e acrescentando, em sede de preliminar, que possui autorização judicial para a compensação dos créditos pagos indevidamente a partir de 02/07/1987 até 02/06/1997, motivos pelo qual a autoridade administrativa deve homologar suas compensações.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator

O Recurso é tempestivo.

A recorrente pleiteia o aproveitamento de créditos referente a tributos supostamente pagos indevidamente. O pleito foi indeferido pela delegacia da Receita Federal local e pela DRJ, sob fundamento de extinção do direito da recorrente pleitear o aproveitamento dos créditos. A recorrente interpôs Recurso Voluntário argumentando a existência de decisão judicial que autoriza a compensação.



Ocorre que quando a contribuinte busca suas pretensões junto ao Poder Judiciário, deve-se considera-la renunciante das instancias administrativas, conforme Súmula nº 01 do CARF, cujo teor é o seguinte:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da consoante do processo judicial”.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo a decisão da DRJ.

Jean Cleuter Simões Mendonça

